



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO
NOTA TÉCNICA CRP08 Nº 1/2023

PROCESSO Nº 570800128.000136/2022-44

Orienta o trabalho de profissionais da Psicologia quanto a demandas advindas do Sistema de Justiça que ferem os preceitos éticos da profissão, a autonomia profissional e/ou legislações vigentes.

É crescente o número de profissionais da Psicologia que trabalham em contextos de intersecção com o Sistema de Justiça, sejam concursadas(os/es) do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou no âmbito das Políticas Públicas, indicadas(os/es) como peritas(os/es) por juízas(es/ies), assistentes técnicas(os/es) contratadas(os/es) pelas partes para atuação em casos específicos, ou, ainda, profissionais que trabalham com a Psicologia Clínica.

Para realizar orientações que considerem o trabalho da categoria nas diferentes especificidades quanto a demandas oriundas do Sistema de Justiça que ferem os preceitos éticos da profissão, a autonomia profissional, e/ou legislações vigentes, esta Nota Técnica compõe seis eixos:

1. considerações iniciais;
2. diretrizes gerais da ética profissional da(o/e) Psicóloga(o/e);
3. atividades de perícia;
4. atividades de assistência técnica;
5. Psicologia Clínica;
6. Políticas Públicas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O campo do Direito passou por mudanças de paradigmas no decorrer do tempo, abrindo espaço para influências interdisciplinares e inserção da Psicologia neste contexto. O reconhecimento da subjetividade, do afeto, das emoções e da dignidade da pessoa provocaram a valorização do trabalho da(o/e) Psicóloga(o/e), além da humanização na área forense, fazendo com que a interface entre as duas matérias aconteça em demandas complexas e que precisam ser reconhecidas em suas diversas dimensões, demarcando, assim, o compromisso ético-político da perspectiva da justiça como um direito humano fundamental.

Nessa seara, toda e qualquer ação profissional da Psicologia não é neutra e tem consequências para as pessoas que nela estão envolvidas. Normalmente, a(o/e) Psicóloga(o/e) é chamada(o/e) para assessorar e subsidiar decisões judiciais, isto é, utilizar o seu saber para que os problemas endereçados ao Sistema de Justiça possam ter respostas singulares e justas, imbuída(o/e), algumas vezes, da expectativa equivocada de que investigue e revele a verdade dos fatos.

As(Os/Es) Psicólogas(os/es), inúmeras vezes, recebem demandas que ferem preceitos éticos da profissão, bem como a autonomia profissional ou legislações vigentes. Em certos casos, essas demandas requerem atribuições em desacordo com a natureza do serviço prestado no âmbito da Psicologia, desrespeitando a autonomia técnica profissional, indicando, a priori, como e qual trabalho deverá ser desenvolvido, o seu tempo de duração, quantidade de entrevistas realizadas e, inclusive, qual técnica, ferramenta ou teste psicológico devem ser utilizados na sua realização. Tais decisões cabem exclusivamente à(o/e) Psicóloga(o/e).

Por ser esta uma realidade que atinge grande parte da categoria, o Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR), autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, cujas funções são orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicóloga(o/e) e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe, conforme a Lei nº 5766/1971, vem contextualizar, orientar e promover reflexões sobre a

atuação de profissionais da Psicologia quanto às demandas oriundas do Sistema de Justiça que ferem os preceitos éticos e/ou legais da profissão.

2. DIRETRIZES GERAIS DA ÉTICA PROFISSIONAL DA(O/E) PSICÓLOGA(O/E)

O exercício profissional de Psicólogas(os/es) em contextos de interface com o Sistema de Justiça pode ser desafiador e requer conhecimentos específicos, além de reflexões passíveis de articulação entre as normativas do Sistema Conselhos de Psicologia com outras legislações que perpassam pelo seu campo de atuação. Independentemente do trabalho a ser realizado, a prática de Psicólogas(os/es) deve estar embasada no Código de Ética do Psicólogo (CEPP) – Resolução CFP nº 010/2005 e em Resoluções complementares emitidas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Ressaltamos os artigos do CEPP que fundamentam as orientações e reflexões desta Nota Técnica:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;

l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;

e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;

h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;

j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

Art. 3º – O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

Parágrafo único: Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

Art. 6º – O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

a) Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação;

b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11– Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Profissionais da Psicologia devem considerar as relações de poder no seu contexto de atuação, além dos impactos delas sobre as suas ações, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os princípios do CEPP para promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas, contribuindo para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dessa forma, pretende-se garantir práticas reflexivas, não excludentes e não discriminatórias, estabelecendo um padrão ético de conduta, o que exige postura crítica da(o/e) profissional em relação ao trabalho que realiza.

Cada área de atuação em Psicologia possui sua particularidade (legal, teórica, técnica, metodológica, ambiental, etc.), e a atuação de profissionais em variados contextos dá-se a partir de diferentes perspectivas, realidades sociais, culturais e políticas. Dessa forma, diante de uma demanda específica, deve-se refletir acerca dos limites, dificuldades e possibilidades que envolvem o exercício profissional.

De acordo com as Referências Técnicas para Atuação de psicólogas(os) em Varas de Família, CREPOP (2019)^[1], a intersecção da Psicologia com o Direito deve ser pautada pela interação de conhecimento para o atendimento qualitativo das demandas jurídicas. Assim, torna-se fundamental questionar sobre as atribuições da(o/e) Psicóloga(o/e) nos mais diversos campos de atuação, além de como os conhecimentos da Psicologia podem ser empregados nesse contexto.

Aspectos como natureza do serviço a ser prestado, vínculo a ser estabelecido com as pessoas envolvidas, possibilidade de manutenção do sigilo, autonomia e qualificação profissional e elaboração de documentos condizentes com a demanda recebida, devem ser avaliados a fim de possibilitar uma atuação baseada nos aspectos legais e éticos da Psicologia, garantindo a qualidade do serviço ofertado, além do estabelecimento de um trabalho que respeite o direito das(os/es) usuárias(os/es) atendidos(as/es).

Natureza do serviço:

São várias as normativas do Sistema Conselhos que regulamentam as funções e atribuições precípuas da(o/e) Psicóloga(o/e) em cada campo de atuação. Para a finalidade desta Nota Técnica, destacamos especialmente a Resolução CFP nº 23/2022^[2], que reconhece as especialidades em Psicologia; a Resolução CFP nº 08/2010, que dispõe sobre a atuação das(os) psicólogas(os) como perita(o) e assistente técnica(o) no Poder Judiciário; a Resolução CFP nº 17/2012, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos; a Nota Técnica CRP-PR nº 005/2018, que versa sobre autonomia profissional; além das Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Varas de Família, CREPOP (2019).

Ainda, outras legislações específicas descrevem, detalham, direcionam e tipificam o trabalho de profissionais da Psicologia em diferentes contextos, e devem – necessariamente – ser acatadas por Psicólogas(os/es) e demais pessoas em interface com os serviços prestados nos mais variados campos de atuação. Muitos prejuízos, tanto para a(o/e) profissional da Psicologia como para as(os/es) usuárias(os/es) dos serviços, podem ser observados quando tais legislações não são respeitadas.

A [Nota Técnica nº 01/2022 - CAOPAS](#) do Ministério Público do Estado do Paraná^[3] ressalta que, dentro dos sistemas de proteção e garantia de direitos, cada órgão/equipamento foi criado para suprir determinada

finalidade. Portanto, requisições judiciais que extrapolam a função legal de cada órgão/equipamento causam danos tanto ao seu genuíno funcionamento como ao andamento do processo judicial.

Ao cumprir atividades requisitadas pelo Sistema de Justiça, porém alheias àquelas atribuídas legalmente como suas funções precípuas, a(o/e) profissional incorre em risco de produzir faltas legais e éticas, como o desvio de função, o que pode colaborar para o mau uso dos recursos financeiros. Além disso, o documento elaborado em decorrência de sua prestação de serviço torna-se passível de questionamento ético e judicial, uma vez que fere legislações vigentes.

Duplicidade de vínculo com a(o/e) usuária(o/e):

Um dos aspectos principais da atuação na Psicologia é o vínculo estabelecido com pessoas, grupos, organizações, comunidades ou instituições atendidas. Salienta-se a importância de um trabalho pautado na imparcialidade e isenção em relação às partes envolvidas e ao sigilo, além da garantia de direitos das(os/es) usuárias(os/es).

É dever ético e técnico da(o/e) profissional identificar se há duplicidade de vínculos (pessoal ou profissional, anterior ou presente) de modo a verificar se isso pode interferir nos objetivos do serviço prestado, bem como proceder com encaminhamentos nas situações em que este fato interfira negativamente na continuidade do trabalho ou manutenção do sigilo entre usuária(o/e) e profissional, conforme estabelece o art. 2º (alíneas “j” e “k”), art. 6º e art. 9º, do CEPP.

Autonomia profissional:

Conforme regulamentam a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962^[4], e o Decreto 53.464, de 21 de janeiro de 1964^[5], à(ao/e) Psicóloga(o/e) são direcionados assuntos de natureza psicológica, visto que essa(e) profissional dispõe de qualificação teórica e técnica reconhecida para atuação diante dessas demandas.

A [Nota Técnica CRP-PR nº 05/2018](#)^[6], que versa sobre a autonomia profissional, determina que o trabalho desenvolvido pela(o/e) Psicóloga(o/e), em qualquer campo de atuação, deverá estar sempre embasado na ciência psicológica, nas legislações vigentes e na autonomia profissional, o que constitui liberdade e também responsabilização quanto ao serviço prestado.

Aspectos como a seleção de abordagem teórica, técnicas, instrumentos, métodos, identificação do tempo de atendimento, necessidade de encaminhamentos, elaboração de documentos e demais características do trabalho ficam a cargo da(o/e) profissional, que deve, necessariamente, considerar a natureza de seu trabalho e legislações específicas que perpassam por ele, a fim de decidir como e quais demandas serão respondidas.

Insta frisar que a referida autonomia garante a profissionais da Psicologia o direito de adotar os procedimentos necessários para a elaboração de seu trabalho, desde que reconhecidos pela ciência psicológica, podendo não incluir, necessariamente, os procedimentos requisitados em demandas advindas do Sistema de Justiça. Essa liberdade não isenta a(o/e) profissional da responsabilidade de responder à(ao/e) solicitante da demanda; contudo, confere à(ao/e) Psicóloga(o/e) a prerrogativa de explicitar os motivos legais pelos quais não poderá atender ou acatar determinadas demandas que ferem os preceitos éticos e legais da profissão.

Sigilo:

Além de previsto no art. 9º do CEPP, ressaltamos que o sigilo profissional é um direito disponível e princípio acolhido pela legislação brasileira em geral, como versa o art. 363 da Lei nº 5.869/73, que institui o Código de Processo Civil:

Art. 363. *A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:*

(...)

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

(...)

O sigilo profissional, bem como o elemento de confiança, tem seu reconhecimento pelos tribunais pátrios, sendo possível observá-lo no trecho do voto do desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Péricles Piza, relator do Mandado de Segurança nº 439.060-3/0-00, *in verbis*:

(...) mesmo diante de ofício expedido pelo Poder Judiciário, como se fez, para revelar informações sigilosas e ou secretas de seus clientes constantes em documentos e ou relatórios, deve imperar o interesse público do sigilo profissional, pois este constitui elemento essencial e necessário à confiança que permeia a vida social e a relação existente entre contratante e a contratada, o que se mostra fator indispensável para o desempenho de algumas funções, (...)

Destaca-se que embora o sigilo profissional seja um dever da(o/e) Psicóloga(o/e) e princípio básico na relação com a(o/e) usuária(o/e) do serviço, a quebra do sigilo também está prevista no art. 10 e 11 do CEPP, visando ao menor prejuízo à(o/e) atendida(o/e) ou a terceiros. Quando justificado tecnicamente, na quebra de sigilo deve ser informado o que for estritamente necessário para qualificar o serviço, cabendo à(o/e) profissional a decisão sobre quais informações compartilhar, conforme art. 6º do CEPP.

Para a tomada de decisão sobre a quebra ou manutenção do sigilo profissional, a(o/e) Psicóloga(o/e) deve, ainda, observar os casos previstos em lei, tais como os que envolvem crianças ou adolescentes (Lei 8.069/90^[7] - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); pessoas idosas (Lei 10.741/2003^[8]) ou mulheres (Lei 13.931/2019^[9]). Indica-se, também, o conhecimento das Notas Técnicas CRP-PR nº 04/2020, que orienta psicólogas(os/es) sobre o atendimento a mulheres em situação de violência^[10], e CRP-PR nº 04/2018, que orienta profissionais de Psicologia sobre o atendimento a mulheres em situação de interrupção voluntária de gravidez^[11].

Qualificação profissional:

A graduação em Psicologia é generalista, na medida em que qualifica profissionais para atuar em qualquer área da profissão. Entretanto, dentro de sua autonomia, a(o/e) Psicóloga(o/e) deve aprimorar-se continuamente ao oferecer um serviço psicológico e refletir sobre sua qualificação ao acolher uma demanda, conforme o art. 1º (alíneas “b” e “c”) do CEPP. É possível, ainda, à(o/e) profissional, indicar o seu impedimento para a realização do trabalho, quando houver motivos justificáveis ética e legalmente.

É imperativa a necessidade de a(o/e) profissional estar qualificada(o/e) para a natureza do trabalho a que se propõe realizar. A Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) recomenda a busca de supervisão técnica enquanto ferramenta contínua de aprimoramento profissional. Enfatiza-se que o serviço de profissionais da Psicologia deve estar pautado no embasamento técnico-científico, nos direitos humanos, na promoção de saúde e qualidade de vida, na responsabilidade social e demais preceitos éticos e técnicos da profissão.

Ressalta-se, ainda, que é dever das instituições/organizações, em conjunto com as(os/es) profissionais, facilitar meios para que a promoção de aprimoramento contínuo ocorra, bem como para que o trabalho de Psicólogas(os/es) tenha condições de ser realizado de acordo com os preceitos do CEPP e demais legislações.

Elaboração de documentos psicológicos:

Embora o CEPP estabeleça o dever da emissão de documentos decorrente da prestação de serviço, quando solicitado, conforme art. 1º (alíneas “f”, “g” e “h”), a escolha da modalidade de documento e o seu conteúdo são exclusivamente da(o/e) Psicóloga(o/e), respeitado o período de guarda de, no mínimo, 5 (cinco) anos. O referido prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou, ainda, em casos específicos nos quais seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo, conforme estabelece a Resolução CFP nº 01/2009^[12].

Todo e qualquer documento escrito decorrente da prestação de serviços psicológicos deve estar de acordo com a Resolução CFP nº 06/2019^[13], que elenca as modalidades de possíveis documentos a serem emitidos. Em sua autonomia, a(o/e) profissional deve refletir sobre qual modelo de documento é mais adequado à demanda recebida e melhor comunica as informações que necessita passar.

Sendo assim, diante da necessidade de compartilhar informações com terceiros, a(o/e) Psicóloga(o/e) deverá apresentar somente o que for relevante para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade de quem as receber de preservar o sigilo, conforme o art. 6º do Código de Ética.

Um importante recurso que a citada Resolução prevê é a possibilidade de destacar, ao final do documento, que ele não deve ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação e possui caráter

sigiloso, além de se tratar de documento extrajudicial, e que a(o/e) profissional não se responsabiliza pelo uso dado ao documento por parte da pessoa, grupo ou instituição após a sua entrega em entrevista devolutiva.

Como a elaboração de documentos escritos é uma das atividades que mais gera dúvidas na categoria, salienta-se que o conhecimento da Resolução CFP nº 06/2019 comentada é uma importante ferramenta de qualificação. Ressalta-se que, tanto no exercício profissional como na elaboração de documentos, não são cabíveis juízos de valor, além de ser imprescindível o respeito aos limites da natureza do trabalho da(o/e) Psicóloga(o/e) - a quem cabe a matéria de Psicologia. Ou seja, embora a(o/e) profissional emita informações sobre sua prestação de serviço, não lhe compete apresentar possíveis decisões que são de responsabilidade de outras áreas do saber ou conhecimento técnico, tal como expõe a [Nota Técnica CFP nº 04/2022](#)^[14]:

Interpeleções à Psicologia quanto a condutas e temas próprios ao campo do Direito devem ser respondidas com base nos pressupostos teóricos, técnicos e éticos da Psicologia como ciência e profissão. Desse modo, respeitam-se as particularidades de cada campo de conhecimento, assim como se promovem diálogos interdisciplinares sobre as questões que chegam com frequência à instância judicial e aos consultórios privados de psicólogos e psicólogas.

Tendo em vista os aspectos mencionados, considera-se inadequado prestar serviços psicológicos em locais e contextos, inclusive sob ordens judiciais, que não possibilitem condições para que o trabalho possa ser realizado de forma ética, garantindo-se, assim, o direito da(o/e) usuária(o/e) de obter um serviço de qualidade. Ressaltamos que a responsabilização pelo serviço prestado advém da autonomia profissional, afinal, a(o/e) Psicóloga(o/e) não deve aguardar passivamente que terceiros definam aspectos técnicos de sua atuação, mas possui o dever de se dispor a participar ativamente das discussões e decisões acerca do seu fazer profissional.

Por vezes, requisições judiciais chegam a profissionais de maneira coercitiva, com pouca contextualização, prazos inviáveis e aviltamento à autonomia profissional, uma vez que ditam à(o/e) Psicóloga(o/e) o que fazer e como proceder com a realização de seu trabalho, desconsiderando aspectos da ciência psicológica e técnica profissional. Algumas dessas requisições incluem, ainda, ameaças de responsabilização criminal em caso de descumprimento da solicitação.

Diante de uma ordem judicial com essas características - ou seja, com demandas que ferem os preceitos éticos da profissão bem como legislações vigentes - ou que acarrete intervenção nas atribuições e autonomia profissional, orienta-se que a categoria, inicialmente, posicione-se formalmente por escrito, a fim de evidenciar e embasar técnica, ética e legalmente os impedimentos e possíveis consequências negativas e prejuízos tanto à(o/e) usuária(o/e) como ao processo judicial como um todo, caso o pedido seja realizado.

Assim, cabe à(o/e) profissional avaliar o caso concreto a partir de suas atribuições e natureza de seu serviço, cooperar com o Sistema de Justiça e responder à(o/e) demandante propondo que a prestação de serviço psicológico seja feita de forma condizente com os limites e possibilidades legais e éticas da profissão. A complexidade de tais demandas exige tomada de decisões importantes que precisam ser fundamentadas na ciência psicológica, pois produzem efeitos que afetam pessoas, coletividades e instituições. Não é possível esquivar-se de colaborar com o Sistema de Justiça, quando dentro dos limites e possibilidades éticos e legais de sua atuação profissional, pois, na maioria das vezes, a participação de profissionais da Psicologia é imprescindível à garantia de direitos humanos.

Mesmo após posicionar-se formalmente diante das referidas demandas, é possível que as ordens judiciais não se dissolvam, deixando a(o/e) Psicóloga(o/e) diante do dilema entre acatá-las e atuar desrespeitando sua ética e legislação profissional, levando-a(o/e) a ser questionada(o/e) eticamente pelo seu conselho de classe. Havendo, ainda, os casos em que não acatar tais demandas faz com que a(o/e) profissional incorra em risco de ser responsabilizada(o/e) criminalmente.

No primeiro caso, salienta-se que ainda que a(o/e) Psicóloga(o/e) seja pressionada(o/e) pelo dilema citado, o CRP-PR considera inadequado prestar serviços psicológicos que firam os preceitos éticos da profissão bem como as legislações vigentes, podendo, a qualquer momento, questionar eticamente profissionais que atuarem dessa forma. Ressaltamos, contudo, que toda(o/e) profissional possui o direito de defesa e explicação de sua conduta, fato este que não a(o/e) exime da responsabilização por seu exercício profissional.

Nessas situações, orienta-se que a(o/e) profissional relate detalhadamente no documento escrito decorrente da sua prestação de serviço sobre o posicionamento formal que realizou, justificando os impedimentos e

possíveis interferências da sua atuação, fazendo com que seu documento seja legalmente questionado. Ainda, é imprescindível que a(o/e) profissional realize a denúncia do abuso de poder da(o/e) solicitante da demanda.

Na segunda opção, ou seja, quanto a não acatar as ordens judiciais e incorrer em risco de responsabilização criminal, orientamos que sejam especificados, na justificativa escrita da(o/e) profissional, todos os aspectos éticos e legais que a(o/e) impedem de realizar a demanda, utilizando-se desta Nota Técnica para fundamentar seu posicionamento. Nesse caso, é possível encaminhar a situação para conhecimento deste Conselho, que também poderá orientar as autoridades judiciais quanto aos limites da atuação da Psicologia. Salienta-se, também, que denúncias aos órgãos competentes são possíveis e incentivadas pelo CRP-PR.

A seguir, apontamos os órgãos competentes para o recebimento de denúncias.

A Ouvidoria-Geral é o canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Judiciário do Estado do Paraná, configurando-se como principal ferramenta para a valorização da cidadania e melhoria dos serviços da justiça. Dentre outras atribuições, ela tem a função de receber sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios, e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes. É importante salientar que a Ouvidoria-Geral não interfere no processo, ou seja, em questões jurisdicionais, e não possui função correcional ou censória.

Já a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) tem entre suas atribuições a fiscalização, em caráter geral e permanente, das atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância, cabendo-lhe receber e, se for o caso, processar reclamações e instaurar sindicâncias contra autoridades judiciárias. Além disso, a CGJ acompanha o desempenho de magistradas(os/es) não vitalícias(os/es), realizando correições e estabelecendo normas de serviços das unidades judiciais e extrajudiciais, entre outras atividades.

Há, ainda, as entidades sindicais e, caso avaliado como cabível, o Ministério Público do Trabalho no Paraná (MPT-PR).

3. ATIVIDADES DE PERÍCIA

Para atuação nesta área, é imperativo o conhecimento da Resolução CFP nº 08/2010, que dispõe sobre a atuação de Psicóloga(o/e) como perita(o/e), e da Resolução CFP nº 17/2012, que dispõe sobre a atuação da(o/e) Psicóloga(o/e) como perita(o/e) nos diversos contextos, segundo a qual:

Art.1º – A atuação do psicólogo como perito consiste em uma avaliação direcionada a responder demandas específicas, originada no contexto pericial.

A atividade de perícia é prevista como um conjunto de conhecimentos técnicos e teóricos especializados sobre determinado assunto, e deve ser solicitada no contexto judicial. Dessa forma, a(o/e) perita(o/e) é considerada(o/e) um(a/e) profissional que detém conhecimento específico em determinado campo como, neste caso, o da ciência psicológica.

A atividade de perícia deve, a princípio, ser realizada por profissional do Poder Judiciário, ou seja, Psicólogas(os/es) pertencentes ao quadro de servidoras(es/ies) do Tribunal de Justiça do Paraná. Na sua ausência, a Lei nº 13.105/15, que institui o novo Código de Processo Civil (CPC), permite que a(o/e) magistrada(o/e) indique outra(o/e) profissional da Psicologia para atender às demandas de perícia, desde que esteja devidamente registrada(o/e) no Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), preenchendo os requisitos exigidos. Dessa forma, as atividades de perícia podem ocorrer tanto no âmbito do serviço público como no privado, porém, devem ser sempre nomeadas ou requeridas pela autoridade judiciária competente.

Salienta-se que, historicamente, tanto o Conselho Federal como o Regional de Psicologia têm se posicionado a favor da realização de concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário. Compreende-se como fundamental a composição de equipes próprias, de forma a mitigar as demandas do Sistema de Justiça endereçadas às políticas públicas, além de evitar a precarização do trabalho de profissionais da Psicologia no contexto judicial.

A(O/E) Psicóloga(o/e) perita(o/e) exercerá sua atividade profissional de modo a auxiliar na compreensão de matéria de sua especialidade, que é a ciência psicológica, quando a autoridade judicial entender que a prova depende de um conhecimento técnico específico (CPC, 465). Sendo assim, o objetivo da atividade é a produção de uma prova técnica capaz de fornecer subsídios para elucidação dos fatos, embasando as decisões judiciais e compondo a matéria probatória do processo.

Profissionais que trabalham com perícia devem planejar intervenções viáveis para cada caso, de acordo com os objetivos da demanda, devendo utilizar-se das ferramentas próprias da Psicologia, do seu conhecimento

específico na área de atuação e da compreensão dos limites de suas ações nesse campo. A posição da(o/e) profissional deve ser a de quem apresenta os procedimentos, dados coletados, indicadores, resultados da análise e sugestões de encaminhamentos, de modo a subsidiar a autoridade judiciária na solicitação realizada.

É imprescindível que a(o/e) Psicóloga(o/e) reconheça os limites legais de sua atuação, focando em assuntos psicológicos de sua competência profissional. Enfatiza-se que, embora necessite da colaboração de outras(os/es) profissionais, as decisões relativas à matéria jurídica são exclusivas das(os/es) magistradas(os/es).

No contexto pericial, a questão do sigilo assume importantes limitações que devem ser avaliadas em conjunto com o princípio do menor prejuízo. Ou seja, nesse âmbito de atuação não é possível garantir o sigilo sobre as informações prestadas no curso do processo avaliativo, em virtude da natureza própria da atividade de perícia e tendo em vista o solicitante dela, isto é, o Poder Judiciário. Nesses casos, deve-se apresentar apenas as informações pertinentes para responder à demanda solicitada, conforme art. 6º, 9º e 10 do CEPP, e é imprescindível que as partes avaliadas sejam informadas sobre tais limites.

Atualmente profissionais de Psicologia que atuam nos fóruns, nas diversas matérias e nas varas especializadas têm enfrentado inúmeros desafios para realizar seu trabalho. Muitas vezes, a prática ética, utilização de recursos técnicos apropriados e domínio teórico esbarram em questões impostas pelo próprio funcionamento processual e institucional, o que vem se constituindo em uma vulnerabilidade para psicólogas(os/es). Em termos gerais, essas questões costumam se referir à autonomia para a escolha dos procedimentos técnicos – que inclui ter qualificação para realizá-los – e às condições estruturais disponíveis para o trabalho, tanto quanto à composição das equipes interprofissionais como ao prazo para a sua realização.

Quando diante desse cenário, é preciso que a(o/e) profissional identifique quais são os desafios e limites que se apresentam para a sua prática e informe sobre eles antes da execução do trabalho, solicitando que sejam estabelecidas as condições para a prestação de um trabalho ético, e inclua essas informações na apresentação dos resultados, ou seja, nos documentos psicológicos (conforme Resolução CFP nº 06/2019). Às vezes, poderá ser pertinente registrar em âmbito administrativo, notificando por meio dos sistemas disponíveis ou dos setores responsáveis acerca de tais condições. Em quaisquer dessas situações, é imprescindível que a comunicação seja feita de forma fundamentada na ética, na legislação e na ciência psicológica.

Além dessas estratégias, é sempre interessante buscar estabelecer um diálogo com colegas e chefias, sem deixar de observar, no entanto, as relações de poder que entremeiam uma conversação em um ambiente de trabalho. Nesse sentido, espaços coletivos de debate e deliberação são importantes mecanismos de construção e consolidação de protocolos, fluxos e políticas, os quais podem estar ou não vinculados a entidades representativas de classe, tais como fóruns de trabalhadoras(es/ies), sindicatos, associações e Conselho.

4. ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A(O/E) Psicóloga(o/e) assistente técnica(o/e), também denominada(o/e) em alguns contextos de perita(o/e) parcial, é a(o/e) profissional contratada(o/e) por uma das partes. Seu trabalho consiste em auxiliar a parte assistida na compreensão do conhecimento técnico-científico especializado e na valoração da prova pericial, garantindo o direito do contraditório. Essa(e) profissional elabora quesitos a serem respondidos pela(o/e) perita(o/e) e, ao final de seu trabalho, escreve um parecer psicológico a respeito do processo, de acordo com a [Resolução CFP nº 08/2010](#).

A elaboração desse documento deve partir da análise dos autos e do laudo psicológico elaborado pela(o/e) perita(o/e), além da escuta das pessoas envolvidas e de outras formas de prova que sejam relevantes ao seu trabalho, tendo por objetivo *dirimir dúvidas de uma questão-problema ou documento psicológico que estão interferindo na decisão do solicitante, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta*, conforme estabelece Resolução CFP nº 06/2019, bem como as diretrizes gerais desta Nota Técnica.

Embora o art. 466 do Código de Processo Civil não traga ou elenque suspeições e impedimentos ao trabalho da(o/e) assistente técnica(o/e), as(os/es) psicólogas(os/es) devem observar as orientações do Sistema Conselhos a respeito dos limites de sua área de atuação. Dessa forma, tanto as legislações referenciadas nesta Nota Técnica quanto o art. 2º, alínea “k” do CEPP, vedam que a (o/e) Psicóloga(o/e) seja *perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação*.

Logo, ao receber uma demanda, a(o/e) profissional deverá analisá-la para que, com o conhecimento da ciência psicológica, possa pontuar os limites e possibilidades identificados na solicitação, bem como verificar se a atuação poderá ser realizada em consonância com as normativas éticas da profissão.

No que tange ao relacionamento entre perita(o/e) e assistente técnica(o/e), é importante ressaltar que ambas(os) compartilham os mesmos princípios que regem a profissão da(o/e) Psicóloga(o/e). A relação entre as(os/es) profissionais deve ser de respeito, colaboração e solidariedade, conforme prevê o art. 1º (alínea “j”) do CEPP).

Mesmo nos casos em que, pautadas(os/es) por sua abordagem científica, as(os/es) profissionais discordarem em seus posicionamentos, considera-se fundamental uma dinâmica de colaboração entre si, evitando a reprodução da lógica adversarial que predomina no contexto jurídico, visando sempre o melhor benefício da(o/e) usuária(o/e) do serviço. É possível, ainda, que um(a/e) profissional que atenda enquanto Psicóloga(o/e) clínica(o/e) seja requisitada(o/e) a realizar um trabalho de assistência técnica. As diretrizes para esse trabalho encontram-se no eixo “Psicologia Clínica” desta Nota.

5. PSICOLOGIA CLÍNICA

A [Resolução CFP nº 13/2022](#)^[15] contextualiza que o trabalho psicológico no âmbito clínico consiste em promover a saúde mental e propiciar condições para o enfrentamento de conflitos ou transtornos psíquicos, podendo ser realizado com indivíduos, casais, famílias e demais grupos. Da mesma forma, a [Resolução CFP nº 23/2022](#) reforça que a atuação da(o/e) Psicóloga(o/e) clínica(o/e) é específica da área da saúde, na qual se produzem intervenções técnicas preventivas - de diagnóstico e curativas - que visam reduzir o sofrimento do ser humano, levando em conta a complexidade das pessoas e sua subjetividade. Para tanto, as intervenções podem ocorrer de forma individual, grupal, social ou institucional.

Apesar de a atuação da(o/e) Psicóloga(o/e) clínica(o/e) não ter como objetivo precípuo responder a solicitações do Sistema de Justiça, a comunicação entre as atividades é possível. Geralmente, a interação ocorre de forma involuntária, devido à demanda da(o/e) contratante do serviço, tal como na solicitação de documentos psicológicos para anexação em processo judicial – em especial processos que envolvem crianças e adolescentes, pedido para que a(o/e) profissional seja testemunha da(o/e) paciente, ou mesmo a necessidade de denúncia de violação de direitos, dentre outras situações.

É fator imprescindível que, antes de iniciar as atividades, a(o/e) Psicóloga(o/e) tenha e dê ciência à(ao/e) usuária(o/e) do seu serviço e quais são os objetivos do trabalho psicológico clínico. Dessa forma, deve ser especificada a natureza de seu serviço, inclusive por meio de contrato formal, evidenciando que a(o/e) profissional clínica(o/e), neste contexto, está impedida(o/e) ética e legalmente de atuar como perita(o/e), avaliador(a/e) ou parecerista, conforme dispõem a alínea “k” do art. 2º do Código de Ética e o artigo 6º da Resolução CFP 013/2022:

Art. 6º À psicóloga e ao psicólogo psicoterapeutas, é vedado atuar como perito ou assistente técnico de pessoa por ela e por ele atendida, atual ou anteriormente, bem como de familiar ou terceiro vinculado ao atendido.

Por conta da necessária imparcialidade que tal função requer, é vedado à(ao/e) Psicóloga(o/e) clínica(o/e) atuar como perita(o/e) ou assistente técnica(o/e) das pessoas que atende, conforme também estabelece a [Resolução CFP nº 08/2010](#)^[16]. Esse impedimento justifica-se pela distinção da natureza do trabalho das duas áreas de atuação, além das questões de sigilo e uma possível duplicidade de vínculo, tal como referenciado nas disposições iniciais desta Nota Técnica.

Art. 10 – Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I – Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II – Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003 – Revogada pela Resolução CFP nº 06/2019.

Parágrafo único – Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no caput deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais.

A interface do Sistema de Justiça com a Psicologia Clínica geralmente parte das(os/es) usuárias(os/es) do serviço, dos responsáveis legais ou advogadas(os/es) que demandam a emissão de documentos psicológicos para anexá-los em processo judicial, ou solicitam à(o/e) profissional que sejam testemunhas em casos judiciais. Reiteram-se as orientações já apresentadas nesta Nota, constantes no item Elaboração de Documentos Psicológicos.

Acrescenta-se que, embora a escolha da modalidade de documento a ser escrito em decorrência da prestação de serviço seja de competência da(o/e) profissional, é indicado que, na necessidade de compartilhar informações com terceiros que tenham direito de recebê-las, a(o/e) Psicóloga(o/e) clínica(o/e) evidencie a natureza do trabalho realizado por meio de um relatório psicológico, conforme dispõe a Resolução CFP nº 06/2019, além das diretrizes gerais desta Nota Técnica.

Ainda, observando o princípio do sigilo profissional, deve-se entregar o documento decorrente da prestação de serviços psicológicos diretamente apenas a quem tem o direito de recebê-lo, ou seja, usuária(o/e), responsáveis legais (no caso de atendimento crianças, adolescentes e interditos) e autoridades judiciárias, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do encerramento do trabalho. Caberá à(o/e) Psicóloga(o/e) protocolar a entrega do documento, conforme estabelece a Resolução CFP nº 06/2019. Em casos de solicitações de terceiros, tais como seguradoras e advogadas(os/es), caberá à(o/e) Psicóloga(o/e) informar sua responsabilidade de fornecer informações sobre o serviço prestado apenas a quem tem direito, tal como expõe o art.1º, alíneas “f, g, h” do CEPP.

Ressalta-se que no caso de atendimento prestado a crianças e adolescentes, ambos os responsáveis legais são pessoas com direito de receber informações e documentos em relação ao trabalho desenvolvido. Nesse sentido, recomenda-se a disponibilização de uma cópia do mesmo documento para ambos responsáveis legais, independente de quem contratou o serviço. Apenas quando houver a suspensão ou perda do poder familiar, a(o/e) genitor(a/e) da criança ou adolescente perde o direito de receber informações.

No caso de convocação para testemunhar sobre um serviço psicológico, informa-se que, diante do recebimento de um mandado de intimação judicial, é obrigatório comparecer ao local em data nele apresentada. Sendo identificado impedimento de ordem ética, a(o/e) Psicóloga(o/e) poderá posicionar-se oficialmente perante a(o/e) juiz(a/e) solicitando a dispensa do testemunho, embasando a justificativa nos argumentos desta Nota Técnica. Salienta-se que o deferimento do pedido de dispensa cabe à autoridade judiciária. Ressalta-se, ainda, que a autonomia profissional quanto à quebra de sigilo permanece, uma vez que a decisão de quais informações serão apresentadas cabe, exclusivamente, à(o/e) Psicóloga(o/e).

Orientamos que a(o/e) profissional de psicologia atente-se para a condição de testemunha indireta, visto que não necessariamente irá comunicar sobre um fato que tenha visto, mas sim, na maioria das vezes, sobre algo de que tomou conhecimento, a partir do relato que a(o/e) paciente ou cliente traz nas sessões.

A obrigatoriedade de comparecimento não ocorre quando a(o/e) profissional recebe um convite de uma das partes interessadas no processo. Por se tratar de um convite, é necessário que a(o/e) Psicóloga(o/e) reflita sobre as interferências que tal decisão podem acarretar na continuidade do serviço prestado e no vínculo profissional estabelecido com as(os/es) participantes.

É possível que, em sua atividade no âmbito clínico, a(o/e) profissional se depare com situações nas quais ela(e) mesma(o/e) precise acionar o Sistema de Justiça, como nos casos de revelação espontânea de violação de direitos, ou seja, quando a(o/e) Psicóloga(o/e) toma conhecimento de violência contra a(o/e) usuária(o/e) do serviço, ou, ainda, quando se depara com fatores que possam subsidiar decisões legais, como na guarda de crianças e adolescentes.

Reiteram-se os princípios éticos já citados nesta Nota Técnica, tais como sigilo e sua possível quebra, além da determinação ética de que a(o/e) Psicóloga(o/e) deve atuar em direção à defesa dos direitos humanos, manifestando-se profissionalmente nas situações em que os direitos fundamentais de alguém sejam violados. Embora se trate de situações complexas de intercorrência com o Sistema de Justiça, tais demandas não incorrem em pedidos que ferem os preceitos éticos da profissão.

A(O/E) profissional de Psicologia deve atentar-se ao compromisso com a garantia de direitos a todas as pessoas implicadas nas demandas em que trabalha, priorizando crianças e adolescentes, quando envolvidas(os/es) em litígios. Observa-se que os casos de suspeita ou confirmação de violação de direitos contra a pessoa devem ser comunicados às autoridades competentes. Além do Conselho Tutelar, em casos envolvendo crianças e adolescentes, a denúncia pode ser feita às Polícias Civil e Militar e ao Ministério

Público, ou por outros canais, como o Disque-Denúncia: Disque 100 (nacional); Disque 181 (estadual) e Disque 156 (municipal).

Havendo a necessidade de emissão de documento psicológico, indica-se a elaboração do relatório psicológico, de acordo com a Resolução CFP nº 06/2019. Nesse caso, a(o/e) Psicóloga(o/e) deve contextualizar que a obtenção da informação ocorreu em razão da prestação do serviço no âmbito clínico, que o documento apresentado não deve ser utilizado como produção antecipada de prova, e que a comunicação do fato visa, sobretudo, à promoção da proteção da vítima. Caso a(o/e) Psicóloga(o/e) possua dúvidas sobre o conteúdo do documento, orienta-se a busca de supervisão técnica. Para informações sobre a emissão de documento nos casos de revelação espontânea, indica-se o conhecimento da [Nota Técnica CRP-PR nº 03 - 2018](#)^[17].

Tanto a(o/e) Psicóloga(o/e) clínica(o/e) como a(o/e) assistente técnica(o/e) devem se atentar para o fato de que seu trabalho acontece de forma individual, diferentemente do serviço prestado por equipes multi e interdisciplinares. Essa característica pode colocar tanto a(o/e) profissional quanto a(o/e) usuária(o/e) do serviço em condição de vulnerabilidade, uma vez que não se pode contar com articulação de uma rede de apoio. Em que pese o zelo que essas(es) profissionais têm em relação a suas atribuições, o fato deve ser refletido antes que aceitem uma demanda, pois a promoção de diálogo interdisciplinar, entre diferentes campos de saber que atuam na interface com o Sistema de Justiça, pode trazer inúmeros benefícios às(aos/es) envolvidas(os/es).

6. POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas caracterizam-se como programas e ações que buscam fundamentar a responsabilidade do Estado na garantia do acesso, pela população, a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (saúde, educação, previdência, etc.) e demais legislações, bem como o dever de assistência no atendimento e prevenção de situações de vulnerabilidade social, consolidando uma rede referenciada de serviços que visam assegurar o bem-estar da sociedade.

Sendo assim, as políticas públicas compõem-se de diversos equipamentos de promoção de serviços que possuem objetivos, funções e finalidades específicas, regulamentados e assegurados por normativas e legislações municipais, estaduais e federais que fundamentam o atendimento das demandas para as quais foram constituídos. É necessário assegurar que a relação da rede de políticas públicas com o Sistema de Justiça se consolide dentro desses parâmetros.

Dessa forma, a Psicologia se insere como uma prática voltada para o cuidado, alinhada às políticas públicas, tendo a(o/e) Psicóloga(o/e) um papel fundamental na composição da equipe técnica de referência e na interdisciplinaridade dos serviços promovidos. Profissionais devem conhecer aspectos da dimensão ético-política desse contexto, observar os objetivos, funções e normativas correspondentes à política na qual atuam, conhecer a relação da Psicologia com os demais serviços promovidos dentro de cada equipamento e se qualificar teórico e tecnicamente, sendo, também, responsabilidade da gestão possibilitar meios para que o aprimoramento ocorra.

Pedidos e requisições de demandas devem ser endereçados à gestão dos equipamentos, tendo em vista sua função legal na gerência, promoção e consolidação da oferta dos serviços previstos. Quando essas solicitações extrapolam os objetivos da atividade ou ferem os preceitos éticos e legais da profissão, é possível recusar a demanda com base nos impedimentos previstos em legislações e referências técnicas que regem o exercício profissional. Orienta-se que, para evitar a personalização de profissionais, a formalização da negativa seja composta pela equipe de referência e realizada por intermédio da gestão, podendo, inclusive, sugerir encaminhamentos cabíveis.

Isso posto, em uma negativa de demanda, não é possível alegar falta de conhecimento técnico sobre a atividade praticada quando a requisição for relacionada diretamente às atribuições no serviço desempenhado, visto que tanto a gestão (em todas as esferas: municipal, estadual e federal) quanto a equipe técnica possuem a responsabilidade de promover a busca de qualificação para o desempenho e promoção dos serviços ofertados.

Além dos já mencionados, outro fator que qualifica legalmente a recusa de uma solicitação judicial é a proibição do acúmulo de funções em empresas públicas, conforme determina a Constituição Federal de 1988^[18]:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Destaca-se o fator do financiamento para a estruturação das políticas públicas, composto de recursos financeiros federais, estaduais e municipais para a execução dos programas, projetos, benefícios e serviços, assim como para o pagamento de profissionais. A alocação dessa verba é planejada e aprovada, mediante avaliação prévia de projeto de aplicação de recursos, de modo que a prestação de contas da execução financeira também deve ser, periodicamente, realizada e aprovada pelas instâncias fiscalizatórias.

Nesse sentido, o deslocamento de servidoras(es/ies) da sua atividade finalística para o cumprimento de tarefas requisitadas por outros órgãos e distintas daquelas para as quais estão destinadas(os/es), além de caracterizar desvio de função, acarreta o mau uso dos recursos financeiros previstos para cada equipamento de política pública.

Além disso, a ausência de Psicólogas(os/es) nos Tribunais de Justiça compromete e onera o trabalho realizado nas políticas públicas de maneira geral, tendo em vista que, quando requisitadas(os/es) pelo Sistema de Justiça, servidoras(es/ies) não estarão dispensadas(os/es) do exercício regular das atividades profissionais para as quais foram contratadas(os/es). Tal condição acaba por afetar negativamente a execução do seu trabalho, colaborando para a manutenção de um círculo vicioso.

Quando as funções de prevenção e proteção de violação de direitos são precarizadas, é gerado maior volume de demandas destinadas ao Sistema de Justiça, que, ao requisitar do Sistema de Garantia de Direitos atividades alheias às suas finalidades precípuas, compromete e desestrutura o fluxo e o planejamento do trabalho da rede de proteção como um todo. No final, não apenas profissionais, mas também usuárias(os/es) são prejudicadas(os/es) em ambas as esferas.

Por outro lado, há que se reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que atuam no Sistema de Justiça, no que tange ao enfrentamento da ausência de profissionais para atendimento das questões sensíveis e complexas nas quais são convocadas(os/es) a intervir. Ressaltamos, no entanto, que a precariedade no quadro de colaboradoras(es/ies) técnicas(os/es) que atuam no Sistema de Justiça não pode ser utilizada como justificativa para a sobrecarga da rede de serviços públicos. Sendo assim, é necessário o aumento da composição de profissionais nas equipes para garantia da qualidade e da execução dos fluxos de atendimento à justiça, preferencialmente por meio de concursos públicos.

Observa-se, ainda, que a diversidade e complexidade do trabalho das equipes que atuam no Sistema de Justiça exigem o domínio de conhecimentos específicos, que divergem sobremaneira da formação técnica de outros componentes da rede de proteção. O serviços desse sistema, pela sua finalidade precípuas, devem ser executados e qualificados a partir de quadro técnico próprio. Cada política pública, com sua especificidade, requer qualificações específicas das(os/es) profissionais para exercício do seu trabalho. Solicitações que não consideram esse fator ferem aspectos éticos e legais da profissão e comprometem a qualidade do serviço prestado.

Reiteramos a autonomia profissional, conforme disposto anteriormente, pois, não raro, a solicitação encaminhada à rede de serviços públicos fere a autonomia da equipe de referência qualificada, assim como deslegitima a legalidade de profissões regulamentadas por lei, desqualificando o trabalho de profissionais dotadas(os/es) de conhecimentos técnicos específicos, precedidos de formação em nível superior. A autonomia na prática profissional é indispensável e se caracteriza como um direito, desde que respeitadas as estruturas institucionais, assim como os recursos e fluxos disponíveis.

Por fim, o trabalho de profissionais da Psicologia nas políticas públicas é baseado na construção de vínculos de confiança com as pessoas e famílias com as quais se depara, fator sem o qual a atividade proposta nesse contexto não é possível. Quando requisitada(o/e) a realizar avaliações com cunho pericial (alvo das solicitações judiciais), estas se tornam incompatíveis com o papel de formação de vínculos de confiança, inviabilizando a promoção de serviços e a garantia de direitos. É importante que profissionais não confundam

o papel avaliativo com a função de emitir documentos de acompanhamento dessas pessoas e famílias, pois trata-se de atividades notadamente distintas, embora ambas estejam interligadas com o Sistema de Justiça.

Em tempo, no que concerne à promoção de serviços psicológicos no âmbito da saúde pública, atentamos para que a categoria profissional tome conhecimento da Resolução CFP nº 17/2022, que dispõe acerca de parâmetros para prática psicológica em contexto de atenção básica, secundária e terciária de saúde, marcando nítida contribuição para o exercício profissional diante dessa política.

Curitiba, 28 de janeiro de 2023.

Psic. Griziele Martins Feitosa (CRP-08/09153)

Conselheira Presidenta

Psic. Fernanda Costa Peixoto Primo (CRP-08/12328)

Conselheira Secretária

Referências:

Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (org.). Psicólogo judiciário nas questões de família. A ética própria da psicologia: mudanças na relação assistente técnico e perito. São Paulo: CRPSP, 2010. 44 p.; 23cm. (Caderno Temático 10).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CREPOP (2019). Referências Técnicas para atuação de Psicólogas(os) em Varas de Família. Brasília. Edição Revisada. Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Decreto 53.464, de 21 de janeiro de 1964, que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo.

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo.

Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.

Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências.

Lei nº 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil (CPC).

Lei nº 13.931/2019, que altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

Nota Técnica CAOPAS nº 001/2022 - objeto: requisição profissional emanada por órgãos do Sistema de Justiça (especialmente Poder Judiciário e Ministério Público) ao Sistema Único da Assistência Social – SUAS, para elaboração de “sindicâncias”, diligências, estudos sociais, perícias, laudos ou pareceres com a finalidade de subsidiar decisões e manifestações de Magistrados e Promotores de Justiça em processos judiciais.

Nota Técnica CFP nº 04/2022 – dispõe sobre os impactos da Lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.

Nota Técnica CRP-PR nº 03/2018 - orienta as(os) profissionais psicólogas(os) sobre a atuação profissional na metodologia da Escuta Especializada e do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, em atendimento à Lei nº 13.431/2017.

Nota Técnica CRP-PR nº 05/2018 - orienta as(os) Psicólogas(os) sobre autonomia profissional.

Nota Técnica CRP-PR nº 04/2020 - orienta as(os) Psicólogas(os) sobre o atendimento a mulheres em situação de violência.

Resolução CFP nº 01/2009 - dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos.

Resolução CFP nº 08/2010 - dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

Resolução CFP nº 17/2012 - dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos.

Resolução CFP nº 06/2019 - institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.

Resolução CFP nº 13/2022 - dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo.

Resolução CFP nº 17/2022 - dispõe acerca de parâmetros para práticas psicológicas em contexto de atenção básica, secundária e terciária de saúde.

Resolução CFP nº 23/2022 - institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas; reconhece as especialidades da Psicologia e revoga as Resoluções CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007; nº 3, de 5 de fevereiro de 2016; nº 18, de 5 de setembro de 2019.

[1] CREPOP (2019). Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Varas de Família. Brasília. Edição Revisada. Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: <https://crepop.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/34/2022/10/013-Crepop-Referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas-em-varas-da-familia.pdf>

[2] Resolução CFP nº 23/2022, que institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas; reconhece as especialidades da Psicologia e revoga as Resoluções CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007; nº 3, de 5 de fevereiro de 2016; nº 18, de 5 de setembro de 2019.

[3] Nota Técnica nº 01/2022 - CAOPAS - objeto: requisição profissional emanada por órgãos do Sistema de Justiça (especialmente Poder Judiciário e Ministério Público) ao Sistema Único da Assistência Social -SUAS, para elaboração de “sindicâncias”, diligências, estudos sociais, perícias, laudos ou pareceres com a finalidade de subsidiar decisões e manifestações de Magistrados e Promotores de Justiça em processos judiciais.

[4] Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 - dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm

[5] Decreto 53.464, de 21 de janeiro de 1964 - regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d53464.htm

[6] Nota Técnica CRP-PR Nº 005/2018 - orienta as(os) Psicólogas(os) sobre autonomia profissional.

[7] LEI 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

[8] [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm) - dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

[9] [Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm) - altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm

[10] Nota Técnica CRP-PR 004/2020 - orienta as(os) psicólogas(os) sobre o atendimento a mulheres em situação de violência, disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/crp08/legislacao/nota-tecnica-crp-pr-004-2020/>

[11] Nota Técnica CRP-PR nº 04/2018 - que orienta profissionais de Psicologia sobre o atendimento a mulheres em situação de interrupção voluntária de gravidez, disponível em: <https://crppr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Nota-T%C3%A9cnica-004-2018-Interrup%C3%A7%C3%A3o-volunt%C3%A1ria-da-gravidez.pdf>

[12] Resolução CFP nº 001/2009 - dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos.

[13] Resolução CFP nº 006/2019 - institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.

[14] Nota Técnica CFP nº 04/2022 - dispõe sobre os impactos da Lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.

[15] Resolução CFP nº 13/2022 - dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga(o).

[16] Resolução CFP nº 08/2010 - dispõe sobre a atuação das(os) psicólogas(os) como perita(o) e assistente técnica(o) no Poder Judiciário.

[17] Nota Técnica CRP-PR nº 03-2018 - orienta as(os) profissionais psicólogas(os) sobre a atuação profissional na metodologia da Escuta Especializada e do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, em atendimento à Lei nº 13.431/2017. Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/crp08/legislacao/nota-tecnica-crp-pr-003-2018/>

[18] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Costa Peixoto Primo, Usuário Externo**, em 14/02/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Griziele Martins Feitosa, Usuário Externo**, em 14/02/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0874268** e o código CRC **2854C568**.

Criado por [camila.colombo](#), versão 14 por [camila.colombo](#) em 14/02/2023 12:59:41.